



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 12.330/15**

### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame dos gastos com obras públicas realizados pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, durante o exercício de 2014.

As obras inspecionadas e avaliadas, abaixo relacionadas, totalizam um gasto de **R\$ 2.004.987,16**, correspondendo a 71,28% da despesa paga pelo Município em obras públicas:

|  |                |
|--|----------------|
| - Ampliação da Unidade Básica de Saúde no Distrito de Cumaru               | R\$ 56.789,28  |
| - Construção da Unidade Básica de Saúde Benildes Medeiros Fernandes        | R\$ 180.865,71 |
| - Construção de 01 Quadra Poliesportiva na Escola João de Azevedo Melo     | R\$ 71.953,46  |
| - Ampliação e reforma da Escola Manoel Ferreira dos Santos                 | R\$ 223.462,99 |
| - Construção de Escola com 04 Salas padrão DFNE                            | R\$ 73.759,07  |
| - Construção de 01 Quadra Escolar Coberta                                  | R\$ 182.104,19 |
| - Construção de 01 Escola com 04 salas padrão Governo do Estado da Paraíba | R\$ 56.071,27  |
| - Construção de 01 Escola com 04 salas em Canoa de Dentro                  | R\$ 46.725,84  |
| - Construção de 01 Unidade Básica de Saúde                                 | R\$ 414.284,16 |
| - Construção de 01 Escola com 06 salas padrão FNDE                         | R\$ 698.971,19 |

#### **TOTAL**

**R\$ 2.004.987,16**

Após realizar inspeção *in loco* – no período de 18 a 21 de agosto de 2015 - e examinar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Chefe do Poder Executivo daquele município, Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, que acostou defesa nesta Corte (Documento nº 62556/15).

Da análise dessa nova documentação, a Auditoria emitiu novo relatório entendendo remanescer como falha a ausência na planilha de acessórios para acessibilidade.

Em sua defesa o recorrente esclareceu que, embora não conste da planilha de execução da obra os acessórios de acessibilidade, esses serão implantados até a sua conclusão, em conformidade com as exigências reguladoras da espécie, por se tratar não apenas de um direito, mas do respeito a quem deles necessitam para o exercício da plenitude de suas necessidades.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, emitiu o Parecer nº 00606/18 com as seguintes considerações:

A Unidade Técnica apontou como irregularidade a ausência de planilha de acessórios de Acessibilidade, tendo o Gestor afirmado, às fls. 34/35, que os mesmos “*serão implantados a sua conclusão, em conformidade as exigências reguladoras da espécie, por se tratar não apenas de um direito, mas do respeito a quem deles necessitam para o exercício da plenitude de suas necessidades*”. No entanto, não foi apresentada pelo Gestor qualquer comprovação de início de correção da falha.

Há flagrante violação às normas de acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos NBR 9050 e do Decreto nº. 5.296/2004 que regulamenta as Leis nº. 10.048/2000 e 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Ante o exposto, diante do desrespeito às normas de acessibilidade, este *Parquet* entende que a obra em comento se encontra irregular. Deve-se, portanto, aplicar de multa pessoal ao Gestor nos termos do art.56 da LOTCE.

Com relação às inconsistências detectadas pela unidade técnica, relatadas após análise das informações constantes no Sistema GEOPB (disponibilizadas no endereço eletrônico [geopb.tce.pb.gov.br](http://geopb.tce.pb.gov.br)), verifica-se que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através de Ofício Circular nº 009/2018-GAPRE, comunicou aos prefeitos municipais paraibanos sobre a ação intitulada de “Caravana de Obras”, cujo objetivo visa prestar auxílio ao jurisdicionado no ajuste de registros que apresentem inconsistências, através de visitas às Edilidades pelos técnicos desta Corte de Contas, durante o período de junho do corrente ano.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 12.330/15**

Cumprido ressaltar que a iniciativa advinda da própria Corte de Contas Paraibana, voltada para tornar possível a regularização da série de desconexões existentes nas informações prestadas pelos jurisdicionados, inaugurou medida excepcional, tornando incoerente a aplicação de multa, prevista no art. 8º da RN-TC- nº 04/2017, incidente no caso de não cumprimento integral desta espécie normativa. Ademais, os prazos estipulados no art. 7º, sofreram modificação transitória, uma vez que a redação do penúltimo parágrafo do aludido expediente previu nova concessão de prazo, senão vejamos:

*Por fim, informamos que, excepcionalmente, no período de 21 de maio até 30 junho de 2018, de modo a possibilitar a atualização do maior número de registros possíveis, o GeoPB permitirá que todos os jurisdicionados cadastrem dados de obras que já haviam sido bloqueadas pela plataforma em função do atraso no envio das informações.*

Portanto, nos termos do Ofício Circular nº 009/2018-GAPRE, o prazo foi estendido, de modo que não caberia, até o final do prazo acima estabelecido, a aplicação da referida penalidade. Não obstante, em procedimento futuro, após a averiguação sobre o atendimento das providências cabíveis por parte dos jurisdicionados, nada impede a cominação da multa, em caso de descumprimento do envio dos documentos exigidos pela RNTC nº 04/2017.

Ante o exposto, opinou o Parquet pelo (a):

**a) REGULARIDADE** dos gastos realizados nas seguintes obras:

- Obra: Construção de uma quadra poliesportiva anexa a Esc. Mun. Ens. Fund. João Azevedo Melo;
- Construção de uma escola com 04 salas de aula/padrão Governo do Estado da Paraíba (item 3.3);
- Construção de uma escola c/ 04 salas de aula/ canoa de dentro/ padrão FNDE (item 3.4);
- Obra: Construção de 01 (uma) Unidade Básica de Saúde – Comum. Pai Manoel (item 3.5);
- Obra: Construção de uma escola com 06 salas de aula projeto/padrão FNDE (item 2.6).

**b) IRREGULARIDADE** das despesas referentes à obra abaixo elencada:

- Construção de uma unidade básica de saúde – Benildes Medeiros Fernandes (item 3.1);

**c) APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;

**d) RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

***Antônio Gomes Vieira Filho***

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 12.330/15**

**VOTO**

Considerando o relatório da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento do Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

**1) Julguem REGULAR** os gastos realizados nas seguintes obras:

- Obra: Construção de uma quadra poliesportiva anexa a Esc. Mun. Ens. Fund. João Azevedo Melo;
- Construção de uma escola com 04 salas de aula/padrão Governo do Estado da Paraíba (item 3.3);
- Construção de uma escola c/ 04 salas de aula/ canoa de dentro/ padrão FNDE (item 3.4);
- Obra: Construção de 01 (uma) Unidade Básica de Saúde – Comum. Pai Manoel (item 3.5);
- Obra: Construção de uma escola com 06 salas de aula projeto/padrão FNDE (item 2.6).

**2) Julguem IRREGULAR** as despesas referentes à obra abaixo elencada:

- Construção de uma unidade básica de saúde – Benildes Medeiros Fernandes (item 3.1);

**3) Apliquem** ao **Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro**, Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (40,95 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

**4) Assinem** do prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, sob pena de aplicação de multa por omissão – desta feita à luz do art. 56-IV da LOTCE - para que envie a essa Corte de Contas a documentação relativa à conclusão dos serviços de Acessórios à Acessibilidade na Unidade Básica de Saúde Benildes Medeiros Fernandes;

**5) Recomendem** à Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o voto !

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Cons. em exercício - Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC nº 12.330/15

Objeto: Inspeção de Obras

Órgão – Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Responsável: Roberto José Vasconcelos Cordeiro - Prefeito

Inspeção de Obras – Exercício 2014. Julgase regular. Com ressalvas. Assinação de Prazo. Recomendações.

#### ACÓRDÃO AC1 – TC -1.541 /2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12.330/15, referente ao exame dos gastos com obras públicas efetuados pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, exercício financeiro 2014, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I) Julgar REGULAR** os gastos realizados nas seguintes obras:
- Obra: Construção de uma quadra poliesportiva anexa a Esc. Mun. Ens. Fund. João Azevedo Melo;
  - Construção de uma escola com 04 salas de aula/padrão Governo do Estado da Paraíba (item 3.3);
  - Construção de uma escola c/ 04 salas de aula/ canoa de dentro/ padrão FNDE (item 3.4);
  - Obra: Construção de 01 (uma) Unidade Básica de Saúde – Comum. Pai Manoel (item 3.5);
  - Obra: Construção de uma escola com 06 salas de aula projeto/padrão FNDE (item 2.6).
- II) Julgar IRREGULAR** as despesas referentes à obra abaixo elencada:
- Construção de uma unidade básica de saúde – Benildes Medeiros Fernandes (item 3.1);
- III) Aplicar ao Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro**, Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (40,95 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- IV) Assinar** o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, sob pena de aplicação de multa por omissão – desta feita à luz do art. 56-IV da LOTCE - para que envie a essa Corte de Contas a documentação relativa à conclusão dos serviços de Acessórios à Acessibilidade na Unidade Básica de Saúde Benildes Medeiros Fernandes;
- V) Emcaminhar** cópia da Decisão à **Receita Federal do Brasil**, para acompanhamento da aplicação dos recursos federais;
- VI) Recomendar** à Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa**  
João Pessoa, 02 de agosto de 2018.

Assinado 7 de Agosto de 2018 às 09:37



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 6 de Agosto de 2018 às 14:04



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2018 às 14:07



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO